

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade	
* Regulamento (CE) n.º 1661/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, relativo a determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários em 1995 para certos produtos agrícolas, incluindo produtos transformados provenientes de Israel e da Turquia	1
* Regulamento (CE) n.º 1662/95 da Comissão, de 7 de Julho de 1995, que estatui determinadas normas de execução relativas a procedimentos decisórios comunitários no domínio da permissão de comercialização de medicamentos farmacêuticos ou veterinários	4
* Regulamento (CE) n.º 1663/95 da Comissão, de 7 de Julho de 1995, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 729/70 no que respeita ao processo de apuramento das contas do FEOGA, secção « Garantia »	6
* Regulamento (CE) n.º 1664/95 da Comissão, de 7 de Julho de 1995, que altera os regulamentos do sector dos cereais, das oleaginosas e das proteaginosas, que estabeleceram, antes de 1 de Fevereiro de 1995, determinados preços e montantes cujos valores em ecus foram adaptados devido à supressão do factor de correcção das taxas de conversão agrícolas	13
Regulamento (CE) n.º 1665/95 da Comissão, de 7 de Julho de 1995, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar	16
Regulamento (CE) n.º 1666/95 da Comissão, de 7 de Julho de 1995, que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	24
* Regulamento (CE) n.º 1667/95 da Comissão, de 7 de Julho de 1995, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de bovino	26
* Regulamento (CE) n.º 1668/95 da Comissão, de 7 de Julho de 1995, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 1913/92 e (CEE) n.º 2255/92 da Comissão, que estabelecem normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de bovino	28

* Regulamento (CE) n.º 1669/95 da Comissão, de 7 de Julho de 1995, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2312/92 e (CEE) n.º 1148/93, que estabelecem as normas de execução do regime de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em bovinos vivos e cavalos reprodutores	31
Regulamento (CE) n.º 1670/95 da Comissão, de 7 de Julho de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	34
Regulamento (CE) n.º 1671/95 da Comissão, de 7 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 1653/95 que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz	36
Regulamento (CE) n.º 1672/95 da Comissão, de 7 de Julho de 1995, relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da China	37

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

95/237/CE :

* Decisão do Conselho, de 29 de Junho de 1995, relativa à extensão da protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores às pessoas oriundas dos Estados Unidos da América	38
---	----

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Comité Misto do EEE

* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 19/95, de 5 de Abril de 1995, que altera o anexo IV (Energia) do Acordo EEE	40
* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 20/95, de 5 de Abril de 1995, que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE	42
* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 21/95, de 5 de Abril de 1995, que altera o anexo XV (Auxílios estatais) do Acordo EEE	43
* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 22/95, de 5 de Abril de 1995, que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE	46

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1661/95 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

relativo a determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários em 1995 para certos produtos agrícolas, incluindo produtos transformados provenientes de Israel e da Turquia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no âmbito dos acordos preferenciais entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e Israel e a Turquia, por outro, (adiante designados « países terceiros »), foram feitas a esses países concessões relativas a certos produtos agrícolas, incluindo os produtos transformados;

Considerando que, na sequência do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, é conveniente adaptar as referidas concessões atendendo nomeadamente aos regimes de trocas de produtos agrícolas, incluindo os produtos transformados, que existiam entre a Áustria, a Finlândia e a Suécia, por um lado, e Israel e a Turquia, por outro;

Considerando que, para esse efeito, estão em curso conversações exploratórias com aqueles países terceiros, para se celebrarem protocolos complementares dos referidos acordos;

Considerando, no entanto, que devido aos prazos demasiado curtos, esses protocolos complementares não puderam entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1995;

Considerando que, nesses termos e nos termos dos artigos 76º, 102º e 128º do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, a Comunidade deve tomar as medidas necessárias para resolver essa situação; que essas medidas devem assumir a forma de contingentes pautais comunitários autónomos que englobem as concessões

pautais preferenciais convencionais aplicadas pela Áustria, Finlândia e Suécia;

Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1995, os novos Estados-membros devem aplicar o regime de importação em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Sem prejuízo dos regimes de importação na Comunidade aplicáveis a certos produtos agrícolas, incluindo os produtos transformados, nos termos dos acordos celebrados entre a Comunidade e Israel e a Turquia, os contingentes pautais comunitários existentes são aumentados ou, se necessário, serão abertos novos contingentes pautais a título autónomo, nos termos dos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2º

Os artigos 4º a 8º do Regulamento (CE) nº 1981/94⁽¹⁾ são aplicáveis às concessões pautais referidas no Anexo I. Em relação aos produtos do anexo II, é aplicável o artigo 16º do Regulamento (CE) nº 3448/93⁽²⁾.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) nº 298/95 (JO nº L 35 de 15. 2. 1995, p. 6).

⁽²⁾ JO nº L 318 de 20. 12. 1993, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BARROT

ANEXO I

Contingentes pautais preferenciais para 1995

ISRAEL

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes convencionais (t) ⁽¹⁾	Contingentes autónomos (t)	Taxa do direito aplicável
09 1306	0603 10	Flores e seus botões frescos, cortados para ramos ou para ornamentação	19 040	130	isenção
09 1311	ex 0704 90 90	Couve chinesa, de 1 de Novembro a 31 de Dezembro	540	100	isenção
09 1303	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	8 880	320	isenção
09 1325	0805 20	Tangerinas, mandarinas e satumas ; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos	15 904	2 130	isenção ⁽²⁾
09 5623	2204	Vinhos		1 610 hl	isenção

⁽¹⁾ Contingentes existentes abertos ao abrigo de acordos preferenciais comunitários.

⁽²⁾ A redução incide apenas na parte *ad valorem* do direito.

TURQUIA

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes convencionais (t) ⁽¹⁾	Contingentes autónomos (t)	Taxa do direito aplicável
09 0201	0802 21 00 0802 22 00	Avelãs, com ou sem casca	25 000	9 060	isenção

⁽¹⁾ Contingentes existentes abertos ao abrigo de acordos preferenciais comunitários.

ANEXO II

ISRAEL

Número de ordem	Código NC	Contingentes para 1995 (em toneladas)	Preferência
09.5625	0710 40 00 2001 90 30 2005 80 00	420	0 + MOB (R) (¹)

(¹) Elementos agrícolas aplicáveis a países terceiros, com redução de 30 %.

TURQUIA

Número de ordem	Código NC	Contingentes para 1995 (em toneladas)	Preferência
09.5631	2001 90 30 2008 99 85	810	0 + MOB (R) (¹)

(¹) Elementos agrícolas aplicáveis a países terceiros, com redução de 30 %.

REGULAMENTO (CE) Nº 1662/95 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1995

que estatui determinadas normas de execução relativas a procedimentos decisoriais comunitários no domínio da permissão de comercialização de medicamentos farmacêuticos ou veterinários

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2309/93 do Conselho, de 22 de Julho de 1993, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e fiscalização de medicamentos de uso humano e veterinário e institui uma Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 32º,

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2309/93, a Comissão deve adoptar as disposições necessárias para efeitos do procedimento escrito previsto no nº 3 do artigo 10º e no nº 3 do artigo 32º do referido regulamento ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento são conformes com os pareceres do Comité das especialidades farmacêuticas e do Comité dos medicamentos veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece, no que respeita a decisões de permissão de comercialização de medicamentos, as normas de execução pelo Comité das especialidades farmacêuticas e pelo Comité dos medicamentos veterinários (a seguir designados « comités » do procedimento previsto no artigo 73º do Regulamento (CEE) nº 2309/93, no artigo 37ºB da Directiva 75/319/CEE do Conselho⁽²⁾ ou no artigo 42ºL da Directiva 81/851/CEE do Conselho⁽³⁾).

Artigo 2º

O comité é convocado pelo seu presidente, por força das disposições aplicáveis do Regulamento (CEE) nº 2309/93, da Directiva 75/319/CEE ou da Directiva 81/851/CEE.

Salvo nos casos excepcionais em que o projecto de decisão elaborado pela Comissão não seja conforme com o parecer da Agência Europeia de Avaliação dos Medica-

mentos, aplicará um procedimento escrito, nos termos do disposto no artigo 3º

Artigo 3º

Sempre que o parecer do comité for objecto de procedimento escrito, são aplicáveis as seguintes disposições.

O presidente comunicará aos membros do comité o projecto de decisão sobre o qual o parecer é solicitado, nos termos do artigo 7º

Nos 30 dias subsequentes ao envio do projecto de decisão os Estados-membros comunicarão ao presidente a sua decisão de aceitarem o projecto, de o recusarem ou de se absterem.

Os Estados-membros podem apresentar observações escritas conjuntamente com a sua decisão. O Estado-membro que não tenha manifestado, no prazo de 30 dias, a sua oposição ou a intenção de abstenção, é considerado como tendo aceite o projecto em causa.

Todavia, se um Estado-membro introduzir, nesses 30 dias, um pedido escrito devidamente fundamentado para que o projecto de decisão seja examinado durante uma reunião do comité, o procedimento escrito é encerrado, devendo o presidente convocar o comité o mais rapidamente possível.

Artigo 4º

Quando as observações escritas apresentadas por um Estado-membro no procedimento previsto no artigo 3º suscitarem, na opinião da Comissão, novas questões importantes de ordem científica ou técnica que não sejam abordadas no parecer emitido pela Agência Europeia dos Medicamentos, o presidente deve suspender o procedimento e a Agência será convocada pela Comissão a fim de proceder a um exame complementar. O presidente informará deste facto os membros do comité.

Será iniciado novo procedimento nos 30 dias subsequentes à recepção pela Comissão da resposta da Agência.

Artigo 5º

Sempre que um Estado-membro recorrer ao procedimento previsto no nº 4 do artigo 18º ou no nº 4 do artigo 40º do Regulamento (CEE) nº 2309/93, respeitante à suspensão urgente da utilização de um medicamento no seu território, o prazo previsto no artigo 3º é reduzido a 15 dias.

⁽¹⁾ JO nº L 214 de 24. 8. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 147 de 9. 6. 1975, p. 13.

⁽³⁾ JO nº L 317 de 6. 11. 1981, p. 1.

Artigo 6º

Sempre que o projecto de decisão tiver de ser examinado em reunião do comité, a convocatória, a ordem de trabalhos, bem como, no caso referido no segundo parágrafo do artigo 2º, o projecto de decisão sobre o qual é solicitado o parecer do comité, serão transmitidos pelo presidente aos membros do comité nos termos do artigo 7º

Os documentos devem ser recebidos pelos destinatários o mais tardar 10 dias antes da data prevista da reunião ou, no caso referido no segundo parágrafo do artigo 2º, um mês antes dessa data.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1995.

Artigo 7º

A correspondência destinada aos membros do comité, sempre que este delibere segundo o procedimento referido no artigo 1º será enviada por telecomunicação escrita ou electrónica aos serviços nacionais competentes para esse efeito designados por cada Estado-membro; será enviada cópia à Representação Permanente do Estado-membro em causa.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1663/95 DA COMISSÃO**de 7 de Julho de 1995****que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 729/70 no que respeita ao processo de apuramento das contas do FEOGA, secção « Garantia »**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1287/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus nº 6 do artigo 4º e nº 3 do artigo 5º ;

Considerando que a reforma do processo de apuramento das contas, introduzida pelo Regulamento (CE) nº 1287/95 do Conselho, prevê o estabelecimento de regras de execução relativas à certificação e ao apuramento das contas anuais dos organismos pagadores aprovados ;

Considerando que o número e a natureza das medidas financiadas pelo FEOGA, secção Garantia, e as técnicas de registo e de transmissão das informações evoluíram de tal modo que se torna necessária uma revisão da natureza e do conteúdo das informações a fornecer à Comissão para efeitos do apuramento das contas ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1723/72 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 295/88 ⁽⁴⁾ deve ser, consequentemente, revogado ;

Considerando que o Comité do FEOGA não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O limite ao número de organismos pagadores aprovados por cada Estado-membro, previsto no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 729/70, será determinado por esse Estado-membro após consulta da Comissão. A Comissão pode, nomeadamente, comunicar a existência de qualquer obstáculo que esse número implique para a observância do prazo estabelecido no nº 2, alínea b), do artigo 5º do referido regulamento, bem como para a transparência dos controlos relativos ao funcionamento do Fundo. A Comissão informará o Comité do Fundo dos

organismos pagadores acreditados em todos os Estados-membros.

2. Em relação a cada organismo pagador, o Estado-membro informará a Comissão da ou as autoridades que conferem ou revogam a aprovação e que determinam o período concedido para a introdução de eventuais ajustamentos necessários nos termos do nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 729/90 (« a autoridade competente »).

3. Antes de aprovar um organismo pagador, a autoridade competente deve verificar que as regras administrativas e contabilísticas desse organismo oferecem as garantias referidas no nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 729/70. Os critérios devem ser estabelecidos pelo Estado-membro e aplicados pela autoridade competente com vista à aprovação, tendo em conta as orientações da Comissão para estes critérios estabelecidas em anexo do presente regulamento. A inobservância de critérios importantes relativos às operações do organismo pagador conduzirá à aplicação do nº 4 do artigo 4º do acima referido regulamento.

A decisão de aprovação deve ser tomada com base num exame das regras administrativas e contabilísticas, incluindo as adoptadas para a protecção dos interesses da Comunidade no que respeita aos adiantamentos pagos, garantias obtidas, existências de intervenção e montantes a cobrar. O exame incluirá, nomeadamente, as regras relativas à execução dos pagamentos, protecção dos interesses de tesouraria, segurança dos sistemas informáticos, manutenção dos registos contabilísticos, repartição de tarefas e adequada realização dos controlos internos e externos, relativos às despesas financiadas pela secção « Garantia » do FEOGA.

4. Se a autoridade competente verificar que o organismo pagador satisfaz todas as condições necessárias, procederá à sua aprovação. Caso contrário, deve enviar ao organismo pagador instruções relativas às regras administrativas e contabilísticas a adoptar, nomeadamente eventuais exigências que o organismo pagador deve satisfazer antes de ser aprovado. Durante a introdução das alterações exigidas relativamente às regras administrativas e contabilísticas, a aprovação pode ser atribuída, a título provisório, durante um período a fixar em função da importância do problema.

5. Em caso de revogação da aprovação, o Estado-membro designará outro organismo pagador, em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 729/70 e nos nºs 3 e 4 do presente artigo, assegurando-se de que os pagamentos aos beneficiários não sejam interrompidos.

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 125 de 8. 6. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 186 de 16. 8. 1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 30 de 2. 2. 1988, p. 7.

6. O acto de aprovação deve consistir na confirmação escrita de que o organismo pagador satisfaz os critérios de aprovação e, quando for caso disso, introduzirá as alterações eventualmente exigidas no prazo fixado. O referido acto de aprovação deve ser transmitido à Comissão.

7. A comunicação referida no nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 729/70 deve ser efectuada quando o organismo pagador for aprovado pela primeira vez, devendo ser acompanhada das seguintes informações relativas a cada organismo pagador:

- responsabilidades que lhe foram atribuídas,
- repartição das responsabilidades entre os seus serviços,
- suas ligações com outros organismos, públicos ou privados, aos quais tenha igualmente sido atribuída uma parte das responsabilidades pela execução das medidas que implicam uma imputação das despesas ao Fundo,
- modo como os pedidos dos beneficiários são recebidos, verificados e validados, e as despesas autorizadas e pagas,
- as disposições de auditoria interna.

Em caso de aplicação do nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 729/70, as informações a fornecer devem, nomeadamente, incluir todas as instruções relativas às regras administrativas e contabilísticas a aplicar e às adaptações que o organismo pagador deve introduzir para evitar a revogação da aprovação, bem como o respectivo prazo de introdução.

Artigo 2º

1. O organismo de coordenação referido no nº 1, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 729/70 será o único interlocutor do Estado-membro perante a Comissão no que respeita a todas as questões referentes à secção Garantia do FEOGA relativas à:

- distribuição de textos comunitários e directrizes respeitantes aos vários organismos pagadores e aos organismos responsáveis pela sua aplicação,
- promoção da sua aplicação uniforme,
- comunicação à Comissão das informações previstas neste regulamento e no Regulamento (CEE) nº 729/70,
- colocação à disposição da Comissão de todos os dados contabilísticos necessários para fins estatísticos ou para a realização de controlos.

Não é necessário enviar à Comissão informações que se encontrem, em forma documental, na posse dos organismos pagadores ou dos ordenadores; no entanto, os organismos pagadores e os ordenadores devem manter essas informações disponíveis. Um organismo pagador pode desempenhar o papel do organismo de coordenação, desde que essas duas responsabilidades se conservem separadas. No desempenho das suas funções, o organismo de coordenação pode, de acordo com os procedimentos nacionais, apoiar-se noutros organismos ou serviços administrativos, nomeadamente nos que possuam competência contabilística ou técnica.

2. O Estado-membro comunicará à Comissão as informações relativas à denominação e estatuto do organismo de coordenação, bem como as regras administrativas, contabilísticas e de controlo interno respeitantes ao seu funcionamento.

3. A forma e o conteúdo das informações contabilísticas serão estabelecidos pela Comissão após consulta do Comité do Fundo e serão comunicados aos Estados-membros no prazo de três meses a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento. Qualquer alteração será comunicada aos Estados-membros nos três meses seguintes à ocorrência do acontecimento que esteja na sua origem, devendo os Estados-membros introduzir qualquer alteração eventualmente exigida em relação aos seus sistemas de informação num prazo a fixar pela Comissão após consulta do Comité do Fundo.

Artigo 3º

1. O certificado referido na alínea b) do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 729/70 será passado por um serviço ou organismo que seja funcionalmente independente dos organismos pagadores e de coordenação e que possua a adequada competência técnica (organismo de certificação).

O certificado basear-se-á no exame dos procedimentos utilizados, por um lado, e no de uma amostra de operações, por outro, devendo assegurar a conformidade dos pagamentos com as regras comunitárias no que respeita à capacidade das estruturas administrativas dos organismos pagadores garantirem que essa conformidade foi controlada antes de um pagamento ter sido executado.

O organismo de certificação realizará o seu exame em conformidade com as normas internacionais de auditoria. Os controlos serão efectuados durante e depois de cada exercício financeiro. Antes de 31 de Janeiro do exercício seguinte, o organismo de certificação elaborará o certificado e, igualmente, um relatório com as suas conclusões, no qual deve indicar se apurou com suficiente certeza que as contas a transmitir à Comissão são autênticas, completas e rigorosas e que os procedimentos de controlo internos funcionaram satisfatoriamente.

2. Nos casos em que seja aprovado mais de um organismo pagador, o Estado-membro pode apoiar-se nos certificados emitidos pelos serviços ou organismos que aprovaram as contas dos respectivos organismos pagadores, desde que receba garantias de que as auditorias foram realizadas de acordo com as exigências estabelecidas no nº 1.

3. O relatório referido no nº 1 deve indicar se:

- os procedimentos aplicados pelos organismos pagadores, tendo em atenção nomeadamente os critérios de aprovação, garantem razoavelmente que as operações imputáveis ao Fundo estão de acordo com as regras comunitárias e que recomendações foram feitas para melhorar os sistemas,
- as contas anuais referidas no nº 1, alínea a), do artigo 4º do presente regulamento estão em concordância com os livros e registos dos organismos pagadores,

- os mapas das despesas e das operações de intervenção previstos no artigo 5º do presente regulamento constituem um registo autêntico, completo e rigoroso das operações imputadas ao Fundo,
- os interesses financeiros da Comunidade estão convenientemente protegidos, no que se refere a adiantamentos pagos, garantias recebidas, existências de intervenção e montantes a cobrar,
- as recomendações para a melhoria dos sistemas transmitidas ao organismo pagador foram seguidas.

O relatório deve ser acompanhado de informações sobre o número e as qualificações das pessoas que realizaram a auditoria, o trabalho realizado, o número de operações examinadas, o nível de autenticidade e confiança obtido, os pontos fracos detectados e as recomendações de melhoria transmitidas, bem como sobre as operações do organismo de certificação e de outros organismos de auditoria, internos ou externos aos organismos pagadores, com base nas quais o organismo de certificação pôde adquirir, no todo ou em parte, a sua certeza em relação ao conteúdo do relatório.

Artigo 4º

1. Para efeitos do apuramento das contas referido no nº 2, alínea b), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 729/70, o Estado-membro enviará à Comissão:

- a) O recapitulativo das contas anuais relativas à despesa imputada à secção « Garantia » do Fundo e os relatórios elaborados por cada serviço ou organismo, de acordo com o disposto no nº 1 do artigo 5º do referido regulamento;
- b) Os certificados e os relatórios elaborados pelo(s) organismo(s) de certificação.

2. Os documentos referidos no nº 1 serão enviados à Comissão em quadruplicado até 10 de Fevereiro do ano seguinte ao termo do exercício financeiro a que respeitam.

3. A pedido da Comissão ou por iniciativa do Estado-membro, podem ser enviadas à Comissão, num prazo a fixar por esta tendo em conta o trabalho necessário para a respectiva transmissão, informações adicionais relativas ao apuramento das contas em causa. Na falta destas, a Comissão pode adoptar o apuramento das contas com base nas informações de que disponha no final do referido prazo.

4. A Comissão pode aceitar um pedido de prorrogação do prazo de envio das informações, se for justificado e se lhe for enviado antes do fim do prazo.

Artigo 5º

1. Das contas referidas no nº 1, alínea a), do artigo 4º devem constar:

- a) As despesas resumidas por número e posição do orçamento comunitário;
- b) Um resumo das operações de intervenção e um quadro com as quantidades e a localização das existências no final do exercício financeiro;
- c) Informações sobre as despesas, ou a confirmação de que os dados relativos a cada operação se encontram registados num ficheiro informático à disposição da Comissão;
- d) Confirmação de que os dados relativos a cada movimento das existências de intervenção se encontram registados nos processos do organismo pagador;
- e) Justificações das diferenças entre as despesas declaradas na conta anual e as declaradas, para o mesmo período, nos documentos referidos no nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2776/88⁽¹⁾, com as correcções efectuadas nos termos do nº 7 do artigo 9º do mesmo regulamento.

2. Dos relatórios referidos no nº 1, alínea a), do artigo 4º do mencionado regulamento devem constar as seguintes informações respeitantes ao organismo de coordenação e a cada organismo pagador:

- eventuais operações de carácter excepcional ou dificuldades técnicas ocorridas no quadro do exercício financeiro em causa,
- eventuais alterações significativas das informações referidas no nº 7 do artigo 1º, ocorridas após o relatório anterior.

Artigo 6º

Os documentos comprovativos relativos às despesas financiadas e aos montantes a recuperar pelo FEOGA, secção « Garantia », devem ser mantidos à disposição da Comissão pelo menos durante os três anos seguintes ao do apuramento das contas do exercício financeiro em causa pela Comissão, ou, no caso de a decisão de apuramento das contas ser objecto de recurso no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, durante um ano após o termo de processo.

Artigo 7º

1. A decisão de apuramento das contas, prevista no nº 2, alínea b), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 729/70, determinará o montante da despesa efectuada em cada Estado-membro durante o exercício financeiro em questão que será reconhecido como imputável ao FEOGA, sem prejuízo de decisões tomadas subsequentemente em conformidade com o nº 2, alínea c), do referido artigo.

⁽¹⁾ JO nº L 249 de 8. 9. 1988, p. 9.

Os montantes que, em consequência da decisão atrás referida, devam ser recuperados ou pagos a cada Estado-membro serão determinados através da dedução dos adiantamentos pagos a título do exercício financeiro em causa da despesa reconhecida para o mesmo exercício em conformidade com o primeiro parágrafo. Esses montantes serão deduzidos, ou adicionados, aos adiantamentos a pagar a partir do segundo mês seguinte ao mês em que a decisão de apuramento de contas produza efeitos.

2. A Comissão comunicará ao Estado-membro em causa os resultados das suas verificações, conjuntamente com as alterações que propuser, antes do dia 31 de Março seguinte ao fim do exercício financeiro.

3. Quando, por razões imputáveis ao Estado-membro, a Comissão não puder apurar as contas de um Estado-membro antes de 30 de Abril do ano seguinte, informará o Estado-membro dos inquéritos suplementares que se proponha realizar nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 8º

1. Quando, na sequência de um inquérito, a Comissão considerar que uma despesa não foi efectuada de acordo com as regras comunitárias, comunicará ao Estado-membro em causa as suas verificações, as medidas correctivas a tomar para garantir a futura observância dessas regras, bem como o cálculo de qualquer despesa cuja exclusão, em conformidade com o nº 5, alínea c), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 729/70, eventualmente proponha. Essa comunicação fará referência ao regulamento actual. O Estado-membro deve responder no prazo de dois meses e em consequência a Comissão pode modificar a sua posição. Em casos justificados, a Comissão pode conceder o prolongamento do prazo de resposta.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1995.

Depois de expirado o prazo de resposta, a Comissão iniciará uma discussão bilateral, devendo ambas as partes tentar alcançar um acordo sobre as medidas a tomar. De seguida, a Comissão comunicará as suas conclusões ao Estado-membro fazendo referência à Decisão 94/442/CE da Comissão (¹).

2. As decisões referidas no nº 2, alínea c), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 729/70 serão tomadas depois do exame de qualquer relatório estabelecido pelo órgão de conciliação em conformidade com a Decisão 94/442/CE da Comissão.

3. As deduções do financiamento comunitário referidas no nº 2, alínea c), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 729/70 serão executadas sobre os adiantamentos relativos à despesa do segundo mês seguinte à decisão prevista no mencionado artigo. Todavia a Comissão pode, a pedido do Estado-membro e quando a importância das despesas a excluir o justificar, e após consulta do Comité do Fundo, decidir outras datas.

Artigo 9º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1723/72 com efeitos em 16 de Outubro de 1995. Todavia, mantém-se em vigor relativamente ao apuramento das contas do FEOGA até ao exercício financeiro de 1995 inclusive.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do exercício iniciado em 16 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(¹) JO nº L 182 de 16. 7. 1994, p. 45.

ANEXO

Orientações para os critérios de aprovação de um organismo pagador

Os critérios de aprovação devem assegurar que o organismo pagador ofereça garantias suficientes no que respeita ao funcionamento adequado da sua organização administrativa, ao seu sistema de controlo interno e à manutenção dos documentos referidos no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70. Apenas as operações de reduzida envergadura de um organismo pagador podem justificar a aplicação de critérios simplificados. A inobservância de quaisquer critérios importantes relativos às operações do organismo pagador conduzirá à aplicação do n.º 4 do artigo 4.º do referido regulamento.

1. A designação de um organismo pagador deve assumir a forma de um texto formal que estabeleça os poderes, obrigações e responsabilidades desse organismo, nomeadamente no que respeita às despesas do FEOGA, secção « Garantia », tal como definido nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70, e que defina a estrutura administrativa do organismo.
2. O organismo desempenhará três funções principais relativamente às despesas do FEOGA, secção « Garantia » :
 - i) Autorização dos pagamentos : o objectivo desta função consiste no estabelecimento do montante que deve ser pago a um requerente em conformidade com as regras comunitárias ;
 - ii) Realização dos pagamentos : o objectivo desta função consiste na emissão de um documento destinado à entidade bancária do organismo ou, em determinados casos, a um serviço oficial encarregado dos pagamentos, para que seja pago ao requerente (ou ao seu representante) o montante autorizado ;
 - iii) Contabilização dos pagamentos : o objectivo desta função consiste na inscrição dos pagamentos respeitantes a despesas do âmbito do FEOGA nos registos contabilísticos do organismo, que assumirão normalmente a forma de um sistema informático, e na preparação das sínteses periódicas das despesas, nomeadamente as declarações mensais e anuais para a Comissão das Comunidades Europeias. Nos registos contabilísticos registar-se-ão igualmente os activos financiados pelo Fundo, nomeadamente no que se refere às existências de intervenção, adiantamentos em saldo e devedores.
3. Sem prejuízo das delegações previstas no n.º 4, o organismo disporá normalmente de dois serviços :
 - i) Serviço de auditoria interna : o objectivo deste serviço, ou de um equivalente, é assegurar que o sistema de controlo interno do organismo funciona eficazmente ; o serviço de auditoria interna será independente dos outros serviços do organismo e responderá directamente perante a direcção do mesmo.
 - ii) Serviço técnico : o objectivo deste serviço é verificar os factos com base nos quais são efectuados os pagamentos aos requerentes, nomeadamente os relativos a matérias como a qualidade e as características dos produtos, efectivos de animais, terras, etc., datas de entrega, transformação noutros produtos e outros controlos de natureza técnica. A verificação desses factos é assegurada pela aplicação de um sistema de controlo e inspecção. Uma das funções mais importantes do serviço técnico é a supervisão deste sistema de controlo.
4. A função de autorização e/ou o serviço técnico podem, no todo ou em parte, ser delegados noutros órgãos, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições :
 - i) As responsabilidades e obrigações desses órgãos, nomeadamente no que respeita ao controlo e verificação da observância das regras comunitárias, estejam claramente definidas ;
 - ii) Esses órgãos disponham de sistemas eficazes que garantam o cumprimento das suas responsabilidades de um modo adequado ;
 - iii) Esses órgãos confirmem explicitamente ao organismo que cumprem, de facto, as suas responsabilidades e descrevam os meios utilizados ;
 - iv) O organismo seja informado, numa base regular e atempadamente, dos resultados dos controlos efectuados, de modo que a suficiência desses controlos possa sempre ser tida em conta antes de um pedido ser liquidado. O trabalho realizado deve ser descrito pormenorizadamente num relatório que acompanhará cada pedido, lote de pedidos, ou, quando for caso disso, num relatório que abranja uma campanha de comercialização. O relatório deve ser acompanhado por um certificado da elegibilidade dos pedidos aprovados e da natureza, alcance e limites do trabalho realizado. Quando os controlos físicos ou administrativos forem realizados com base numa amostra de pedidos, os pedidos seleccionados devem ser identificados e o método de amostragem deve ser descrito, bem como os resultados de todas as inspecções e as medidas tomadas em relação às discrepâncias e irregularidades detectadas. Os documentos comprovativos apresentados ao organismo devem ser suficientes para garantir que todos os controlos exigidos relativamente à elegibilidade dos pedidos autorizados foram executados ;

- v) Quando os documentos relativos aos pedidos autorizados e controlos efectuados forem mantidos na posse dos outros órgãos, estes e o organismo estabelecerão os procedimentos que garantam que a localização de todos os documentos relevantes para os pagamentos efectuados pelo organismo seja registada e que esses documentos estarão disponíveis, para efeitos de inspecção, nas instalações do organismo o pedido das pessoas e entidades que tenham normalmente o direito de os inspecionar, nomeadamente :
- o pessoal do organismo que se ocupa do pedido,
 - o serviço de auditoria interna do organismo,
 - o organismo de certificação que certifica a declaração anual do organismo pagador,
 - agentes mandatados da Comunidade Europeia.
5. A estrutura administrativa do organismo garantirá a separação das três funções de autorização, realização e contabilização dos pagamentos, cada uma das quais será da responsabilidade de uma subunidade administrativa independente, cujas responsabilidades estarão definidas no organigrama. Quando adequado, a estrutura administrativa pode ser tal que a função do serviço técnico seja desempenhada pelo serviço responsável pela autorização.
6. O organismo pagador deve adoptar os seguintes procedimentos, ou outros que ofereçam garantias equivalentes :
- i) O organismo estabelecerá, por escrito, os procedimentos pormenorizados relativos à recepção, registo e tratamento dos pedidos, incluindo uma descrição de todos os documentos a utilizar ;
 - ii) A divisão de funções deve ser tal que nenhum agente detenha mais que uma das responsabilidades de autorização, pagamento ou contabilização dos montantes imputados ao FEOGA, nem desempenhe qualquer dessas tarefas sem que o seu trabalho seja supervisionado por um segundo agente ;
- As responsabilidades de cada agente serão estabelecidas por escrito, incluindo a definição dos limites financeiros da sua autoridade. Deverá ser proporcionada uma formação adequada ao pessoal, devendo igualmente ser aplicada uma política de rotação dos elementos do pessoal que ocupem posições sensíveis, ou em alternativa uma supervisão acrescida ;
- iii) Cada agente responsável pela autorização terá à sua disposição uma lista pormenorizada dos controlos que está encarregado de realizar, devendo inserir nos documentos comprovativos correspondentes ao pedido a sua confirmação de que esses controlos foram efectuados. Essa confirmação pode ser efectuada por meios electrónicos, no respeito das condições previstas na alínea vi). Deve igualmente ser incluída a prova de que o trabalho realizado foi comprovado por um elemento superior do pessoal ;
 - iv) Um pedido só será autorizado para pagamento após terem sido efectuados controlos suficientes para verificar que satisfaz a regulamentação comunitária. Esses controlos incluirão os exigidos pela regulamentação que estabelece as medidas específicas ao abrigo das quais a ajuda é solicitada, bem como os exigidos pelo artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 729/70 para impedir e detectar as fraudes e irregularidades, sendo dada especial atenção aos riscos em causa. Os controlos a realizar serão especificados numa lista de controlos, devendo a sua realização ser certificada para cada pedido ou cada lote de pedidos.
 - v) Os procedimentos devem garantir que um pagamento só seja efectuado ao requerente, na sua conta bancária ou ao seu representante. O pagamento será executado pela entidade bancária do organismo, ou, se adequado, por um serviço oficial encarregado dos pagamentos ou por um cheque enviado pelo correio, nos cinco dias úteis seguintes à data da imputação ao FEOGA. Serão adoptados procedimentos para garantir que todos os pagamentos para os quais as transferências não sejam executadas, ou os cheques não sejam cobrados, sejam recreditados ao Fundo. Não serão feitos pagamentos em dinheiro. A aprovação pelo agente responsável pela autorização e/ou pelo seu supervisor pode ser feita por meios electrónicos, desde que esteja garantido um nível adequado de segurança em relação a esses meios e que a entidade da pessoa que assina esteja incluída nos registos electrónicos.
 - vi) Quando os pedidos sejam processados através de um sistema informático, o acesso a este último deve ser protegido e controlado de modo a que :
 - i) Todas as informações registadas no sistema sejam adequadamente validadas, para garantir que os erros de registo sejam detectados e corrigidos ;
 - ii) Não possam ser introduzidos, alterados ou validados quaisquer dados senão pelos agentes autorizados a quem tenham sido atribuídas senhas (*passwords*) individuais ;
 - iii) A identidade de cada agente que introduza ou altere dados ou programas seja registada num registo (*log*) de operações.

As senhas deverão ser alteradas regularmente para evitar utilizações indevidas. Os sistemas informáticos serão protegidos contra o acesso não autorizado através de controlos físicos, sendo os dados protegidos por cópias de segurança armazenadas numa localização distinta e segura. A introdução de dados deve ser controlada através de controlos lógicos destinados a detectar dados inconsistentes ou extraordinários.

- vii) Os procedimentos do organismo garantirão que as alterações da regulamentação comunitária, nomeadamente das taxas de ajuda aplicáveis, sejam registadas e que as instruções, bases de dados e listas de controlos sejam atempadamente actualizadas.
7. Os pagamentos de adiantamentos serão identificados em registos contabilísticos, devendo ser adoptados procedimentos que garantam que :
- i) As garantias só sejam fornecidas por instituições financeiras que satisfaçam as condições do Regulamento (CEE) nº 2220/85⁽¹⁾, que sejam aprovadas pelas autoridades competentes e que emitam garantias que permanecerão válidas até serem liberadas ou executadas. Quando for caso disso, as garantias serão executadas mediante simples pedido do organismo ;
 - ii) Os adiantamentos sejam regularizados nos prazos estipulados e que os adiantamentos cujos prazos tenham sido ultrapassados sejam identificados e as respectivas garantias imediatamente executadas ;
 - iii) A regularização dos adiantamentos esteja sujeita a controlos idênticos aos realizados em relação aos pagamentos pelos agentes responsáveis pela respectiva autorização.
8. A contabilidade relativa à armazenagem de intervenção garantirá que as quantidades e os correspondentes custos sejam correcta e atempadamente registados por lote identificável, na conta adequada em cada estádio, desde à aceitação de uma proposta até ao escoamento físico do produto, em conformidade com os regulamentos aplicáveis, e que a quantidade e a natureza das existências em qualquer local possam ser determinadas a qualquer altura. As existências serão fisicamente verificadas com regularidade por pessoas, órgãos ou serviços independentes das entidades responsáveis pelo armazenamento.
9. Os procedimentos contabilísticos garantirão que as declarações mensais e anuais sejam completas, rigorosas e elaboradas atempadamente e que quaisquer erros ou omissões sejam detectados e corrigidos, nomeadamente através de controlos e conciliações realizados a intervalos não superiores a três meses.
10. O serviço de auditoria interna verificará que os procedimentos adoptados pelo organismo são adequados para garantir que a observância da regulamentação comunitária é verificada e que as contabilidades são precisas, completas e estabelecidas atempadamente. As verificações podem ser limitadas a medidas seleccionadas e a amostras de operações, desde que um programa de auditoria garanta que todas as áreas significativas, incluindo os serviços encarregados das autorizações, estão cobertas durante um período não superior a cinco anos. O trabalho do serviço de auditoria interna deve ser executado de acordo com as normas internacionalmente aceites e registado em documentos de trabalho, devendo dar origem a relatórios e recomendações dirigidas à direcção do organismo. Os programas e os relatórios de auditoria devem ser colocados à disposição do organismo de certificação e dos agentes da Comissão mandatados para a execução de auditorias financeiras, ou com o fim único de avaliar a eficácia das funções da auditoria interna.
11. Todos os pontos anteriores são aplicáveis, *mutatis mutandis*, às « despesas negativa » (imposições, garantias executadas, pagamentos reembolsados, etc.) que o organismo seja levado a cobrar em nome da secção « Garantia » do FEOGA. Nomeadamente, o organismo estabelecerá um sistema para a identificação de todos os montantes devidos ao FEOGA e para o registo, numa lista de devedores, de todas as dívidas antes da sua cobrança. A lista de devedores deve ser analisada a intervalos regulares para que as dívidas cujos prazos tenham sido superados possam ser cobradas.
- O organismo pode delegar a responsabilidade da cobrança de determinadas categorias de despesas negativas noutros órgãos, desde que sejam cumpridas as condições do ponto 4, adaptadas se necessário, e que, adicionalmente, esses órgãos prestem, regular e atempadamente, contas ao organismo, pelo menos uma vez por mês, relativamente a todas as receitas reconhecidas e montantes recebidos.
12. O organismo estabelecerá procedimentos que garantam que todos os pedidos recebidos serão tratados rapidamente.

(1) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

REGULAMENTO (CE) Nº 1664/95 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1995

que altera os regulamentos do sector dos cereais, das oleaginosas e das proteaginosas, que estabeleceram, antes de 1 de Fevereiro de 1995, determinados preços e montantes cujos valores em ecus foram adaptados devido à supressão do factor de correcção das taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 13º,

Considerando que o nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 altera, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1995, o valor em ecus de certos preços e montantes, a fim de neutralizar as consequências da supressão do factor de correcção 1,207509, que, até 31 de Janeiro de 1995, afectava as taxas de conversão utilizadas para a agricultura;

Considerando que os novos valores em ecus dos preços e montantes em causa foram estabelecidos, a partir de 1 de Fevereiro de 1995, de acordo com as normas referidas no nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 e no nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola ⁽³⁾, com a última redacção que foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95 ⁽⁴⁾;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em consequência do ajustamento de certos preços e montantes em ecus do sector dos cereais, das oleaginosas e das proteaginosas, efectuado a partir de 1 de Fevereiro de 1995 em conformidade com o nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 e do nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, os actos referidos no artigo 2º são alterados de acordo com as indicações dele constantes.

Artigo 2º

1. Os montantes das ajudas específicas aplicáveis em Portugal, referidas pelo Regulamento (CEE) nº 3653/90 do Conselho ⁽⁵⁾ passam a ser os seguintes:

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 e para evitar confusões e facilitar a aplicação da política agrícola comum, é conveniente substituir os valores em ecus dos preços e montantes em causa aplicáveis, no mínimo, a partir:

- de 1 de Janeiro de 1996, no caso dos montantes não relacionados com uma campanha de comercialização,
- do início da campanha de comercialização de 1996, no caso dos preços ou montantes em relação aos quais a campanha começa em Janeiro de 1996,
- do início da campanha de comercialização de 1995/1996 nos restantes casos,

e que constam dos actos entrados em vigor em 1 de Fevereiro de 1995;

Considerando que as garantias fixadas em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1528/95 ⁽⁶⁾, e dos seus regulamentos de execução são de nível adequado para que seja assegurado o cumprimento dessa obrigação; que, por conseguinte, não é necessário aplicar a essas garantias o factor de correcção 1,207509;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres dos comités de gestão em causa,

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁴⁾ JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽⁶⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 3.

⁽⁷⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 28.

(em toneladas)

	1995/ 1996	1996/ 1997	1997/ 1998	1998/ 1999	1999/ 2000	2000/ 2001	2001/ 2002	2002/ 2003
• Trigo mole	96,54	86,12	75,40	64,38	53,00	41,13	28,67	15,27
Milho	49,89	43,66	37,42	31,18	24,95	18,72	12,47	6,23
Cevada, tritcale e centeio	63,19	55,28	47,39	39,48	31,60	23,69	15,79	7,90
Sorgo	43,37	37,95	32,53	27,11	21,69	16,25	10,84	5,42

2. No Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho ⁽¹⁾:

- no nº 2, terceiro travessão, do artigo 4º, o montante de « 45 ecus » é substituído pelo de « 54,34 ecus »,
- no nº 3, último parágrafo, do artigo 4º, o montante de « 297 ecus » é substituído pelo de « 358,6 ecus »,
- no nº 5 do artigo 4º, o montante de « 115 ecus » é substituído pelo de « 138,9 ecus »,
- no nº 1, alínea a), do artigo 5º, o preço de « 163 ecus » é substituído pelo de « 196,8 ecus »,
- no nº 1, alínea b), do artigo 5º, o montante de « 359 ecus » é substituído pelo de « 433,5 ecus »,
- no artigo 6º, o montante de « 65 ecus » é substituído pelo de « 78,49 ecus »,
- no nº 5 do artigo 7º, o montante de « 57 ecus » é substituído pelo de « 68,83 ecus »,
- no nº 6 do artigo 7º, o montante de « 40 ecus » é substituído pelo de « 48,30 ecus ».

3. No Regulamento (CEE) nº 1766/92:

- no nº 3 do artigo 3º, o preço de « 98,71 ecus » é substituído pelo de « 119,19 ecus »,
- no nº 1, terceiro travessão, do artigo 8º, o preço de « 173,73 ecus » é substituído pelo de « 209,78 ecus »,
- no nº 2, terceiro travessão, do artigo 8º, o montante de « 72 ecus » é substituído pelo de « 86,94 ecus ».

4. O quadro do anexo do Regulamento (CE) nº 762/94 da Comissão ⁽²⁾ passa a ser o seguinte:

(em ecus)

Campanha	1995/ 1996	1996/ 1997	1997/ 1998	1998/ 1999	1999/ 2000	2000/ 2001	2001/ 2002	2002/ 2003
« Complemento suplementar	24,09	21,28	18,43	15,54	12,62	9,64	6,57	3,41

5. No artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1868/94 do Conselho ⁽³⁾, o montante de « 18,43 ecus » é substituído pelo de « 22,25 ecus ».

6. No artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1872/94 do Conselho ⁽⁴⁾, o montante de « 87 ecus » é substituído pelo de « 105,1 ecus ».

7. As garantias fixadas em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e dos seus regulamentos de execução não são afectadas do factor de correcção 1,207509.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

⁽²⁾ JO nº L 90 de 7. 4. 1994, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 10.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável, em relação aos montantes e preços referidos nos nºs 1 a 6 do artigo 2º, a partir da data da primeira aplicação de uma taxa de conversão agrícola fixada a partir de 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1665/95 DA COMISSÃO
de 7 de Julho de 1995
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 33 747 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 ⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, para um dado lote, tendo em conta as pequenas quantidades a fornecer, o modo de acondicionamento e o grande número de destinos dos fornecimentos,

é conveniente prever a possibilidade de os proponentes indicarem dois portos de embarque não pertencentes, se for caso disso, à mesma zona portuária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Relativamente aos lotes C e D, em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO I

LOTE A

1. **Acção n.º (¹):** 1587/94
2. **Programa:** 1994
3. **Beneficiário (²):** PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex : 626675 WFP I)
4. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino:** Etiópia
6. **Produto a mobilizar:** trigo duro
7. **Características e qualidade da mercadoria (³) (⁴):** ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto IIA.1.b)]
8. **Quantidade total:** 21 000 toneladas
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação (⁵):** ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos IIA.2.a e IIA.3);
A granel, mais 441 000 sacos, 210 agulhas e o fio necessário (2 m/saco) (⁶)
Língua a utilizar na rotulagem: inglesa
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque — FOB estivado e arrumado (¹⁴)
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 21. 8 a 10. 9. 1995
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 25. 7. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 8. 8. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 4 a 24. 9. 1995
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (¹):**
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard bâtiment Loi 120, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex : 22037 AGREC B ; telefax : (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁴):** restituição aplicável em 21. 7. 1995, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1578/95 da Comissão (JO n.º L 150 de 1. 7. 1995, p. 68)

LOTE B

1. **Acções nºs** ⁽¹⁾: ver anexo II
2. **Programa** : 1995
3. **Beneficiário** ⁽²⁾: Euronaid, Postbus 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel. (31-70) 33 05 757 ; telefax 36 41 701 ; telex 30960 NL EURON]
4. **Representante do beneficiário** ⁽¹³⁾: a designar pelos beneficiários
5. **Local ou país de destino** : ver anexo II
6. **Produto a mobilizar** : flocos de aveia
7. **Características e qualidade da mercadoria** ⁽³⁾ ⁽⁷⁾: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.e)]
8. **Quantidade total** : 132 toneladas (227 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes** : 1 (ver anexo II)
10. **Acondicionamento e marcação** ⁽⁶⁾ ⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾ ⁽¹⁰⁾: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.B.2.f) e II.B.3]
Língua a utilizar na rotulagem : ver anexo II
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 21. 8 a 10. 9. 1995
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 25. 7. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) **Data do final do prazo para a apresentação das propostas** : 8. 8. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 4 a 24. 9. 1995
 - c) **Data limite para o fornecimento** : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** ⁽¹⁾ :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex 22037 AGREC B ; telefax (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** ⁽⁴⁾ : restituição aplicável em 21. 7. 1995, fixada pelo Regulamento (CE) nº 1578/95 da Comissão (JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 68)

LOTE C

1. **Acção n.º** (1): ver anexo II
2. **Programa** : 1994 + 1995
3. **Beneficiário** (2): Euronaid PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel. (31-70) 33 05 757 ; telefax 36 41 701 ; telex 30960 euron nl]
4. **Representante do beneficiário** (13): a designar pelos beneficiários
5. **Local ou país de destino** : ver anexo II
6. **Produto a mobilizar** : farinha de trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (7): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.a)]
8. **Quantidade total** : 273 toneladas (374 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes** : 1 (ver anexo II)
10. **Acondicionamento e marcação** (6) (8) (9) (12): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.B.2.d) e II.B.3]
— língua a utilizar na rotulagem: ver anexo II
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque (11)
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 21. 8 a 10. 9. 1995
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 25. 7. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 8. 8. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 4. a 24. 9. 1995
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
[telex 22037 AGREC B; telefax : (32 2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): restituição aplicável em 21. 7. 1995, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1578/95 da Comissão (JO n.º L 150 de 1. 7. 1995, p. 68)

LOTE D

1. **Acções nº** (1): ver anexo II
2. **Programa** : 1995
3. **Beneficiário** (2): Euronaid PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel. (31-70) 33 05 757 ; telefax : 36 41 701 ; telex : 30960 EURON NL]
4. **Representante do beneficiário** (12): a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino** : ver anexo II
6. **Produto a mobilizar** : trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (7): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.a)]
8. **Quantidade total** : 866 toneladas
9. **Número de lotes** : 1 ; ver anexo II
10. **Acondicionamento e marcação** (4) (8) (9) (12): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.A.2.c) e II.A.3]
Língua a utilizar na rotulagem : ver anexo II
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque (11)
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 7 a 27. 8. 1995
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 25. 7. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 8. 8. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 21. 8 a 10. 9. 1995
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi/Wetstraat 200,
B-1049 Bruxelles/Brussel
[telex 22037 AGREC B ; telefax : (32 2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): restituição aplicável em 21. 7. 1995, fixada pelo Regulamento (CE) nº 1578/95 da Comissão (JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 68)

LOTE E

1. **Acção n.º** (1): 1577/94
2. **Programa** : 1994
3. **Beneficiário** (2) : PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. **Representante do beneficiário** : a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino** : Libéria
6. **Produto a mobilizar** : sêmola de milho
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (7) : ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.d)]
8. **Quantidade total** : 5 866 toneladas (11 280 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes** : 1
10. **Acondicionamento e marcação** (8) (9) : ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.B.2.a) e II.B.3] Inscrições em inglês
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque — FOB estivado (14)
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 28. 8 a 17. 9. 1995
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 25. 7. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) **Data do final do prazo para a apresentação das propostas** : 8. 8. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 11. 9 a 1. 10. 1995
 - c) **Data limite para o fornecimento** : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1) :
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard bâtiment Loi 120, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel ; [telex 22037 AGREC B ; telefax : (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4) : restituição aplicável em 21. 7. 1995, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1578/95 da Comissão (JO n.º L 150 de 1. 7. 1994, p. 68).

Notas :

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (4) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.

O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95 (JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 1).

- (5) Em relação ao fio : 60 % poliéster, 40 % algodão, 20/4, sem nós, 5 000 m/kg, em bobinas de 3 kg.
- (6) A entregar em contentores de 20 pés. Condição : FCL/FCL. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.

O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação completa do conteúdo de cada contentor, especificando o número de sacas referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.

O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (SYSKO locktainer 180 seal), cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.

- (7) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes :
- certificado fitossanitário
 - lotes B, C e D : certificado de fumigação (a carga deve ser objecto de fumigação com fosfina de alumínio).

(8) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto II.A.3.c) ou o ponto II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção : « A menção "Comunidade Europeia" ».

(9) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.

(10) Ver quarta alteração ao JO nº C 114 de 29 de Abril de 1991, publicada no JO nº C 272 de 21. 10. 1992, p. 6.

(11) Relativamente aos lotes C e D, em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.

(12) Ver segunda alteração ao JO nº C 114 de 29 de Abril de 1991, publicada no JO nº C 135 de 26. 5. 1992, p. 20.

(13) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a : Willis Corroon Schjeuer, P.O. Box 1315 NL-1000 BH Amsterdam.

(14) Em derrogação do nº 3, alínea f), do artigo 7º e do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, o montante da proposta deve incluir todos os encargos de carregamento, de manutenção e de arrumação subsequente (lote A : nomeadamente de limpeza dos porões).

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙ — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II —
ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

Lote Parti Partie Παρτίδα Lot Lot Lotto Partij Lote Erä Parti	Cantidad total (en toneladas) Totalmængde (tons) Gesamtmenge (in Tonnen) Συνολική ποσότητα (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale (en tonnes) Quantità totale (in tonnellate) Totale hoeveelheid (in ton) Quantidade total (em toneladas) Kokonaismäärä (tonnia) Total kvantitet (ton)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas) Osittaismäärä (tonnia) Delkvantitet (ton)	Acción nº Aktion nr. Maßnahme Nr. Δράση αριθ. Operation No Action nº Azione n. Maatregel nr. Acção nº Toimi N:o Aktion nr	Pais de destino Bestemmelsesland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Country of destination Pays de destination Paese di destinazione Land van bestemming Pais de destino Määrämaa Bestämmelseland	Lengua que se debe utilizar en la rotulación Mærkning på følgende sprog Kennzeichnung in folgender Sprache Γλώσσα που πρέπει να χρησιμοποιηθεί για τη σήμανση Language to be used for the marking Langue à utiliser pour le marquage Lingua da utilizzare per la marcatura Taal te gebruiken voor de opschriften Lingua a utilizar na rotulagem Merkinnäissä käytettävä kieli Märkning på följande språk
B	132	B 1 : 24 B 2 : 108	70/95 90/95	Perú Togo	Español Français
C	273	C 1 : 173 C 2 : 100	1602/94 69/95	Haiti Perú	Français Español
D	866	D 1 : 126 D 2 : 360 D 3 : 380	71/95 72/95 83/95	Perú India India	Español English English

REGULAMENTO (CE) Nº 1666/95 DA COMISSÃO**de 7 de Julho de 1995****que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e lacticínios ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1538/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 17º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1560/95 da Comissão ⁽³⁾ fixou as taxas das restituições aplicáveis, a partir do dia 1 de Julho de 1995, a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado;

Considerando que a aplicação de regras e critérios retomados pelo Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restitui-

ções à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1149/95 ⁽⁵⁾, e nomeadamente o nº 2, alínea b), do seu artigo 4º, aos dados de que a Comissão dispõe actualmente, leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A taxa de restituição a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias referidas no anexo do Regulamento (CE) nº 1560/95, é alterada nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 116 de 23. 5. 1995, p. 1.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 7 de Julho de 1995, que altera as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas inferior a 1,5 % em peso e de teor em água inferior a 5 % em peso (PG 2):	
	a) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	64,60
ex 0402 21 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas de 26 % em peso e de teor em água inferior a 5 % (PG 3):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	54,41
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	103,21
ex 0405 00	Manteiga de teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	24,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	167,25
	c) No caso de exportação de outras mercadorias	160,00

REGULAMENTO (CE) Nº 1667/95 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1995

que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º, o nº 4 do seu artigo 4º e o nº 2 do seu artigo 5º,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1601/92, é necessário determinar, para o sector da carne de bovino e para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996, as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento específico das ilhas Canárias em carne de bovino, em animais machos de engorda e em reprodutores de raça pura ;

Considerando que as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento para esses produtos foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2883/94 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1590/95 ⁽⁴⁾, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995 ; que, para continuar a satisfazer as necessidades em produtos no sector da carne de bovino, é conveniente as referidas quantidades para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996 ;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1601/92, o regime de abastecimento é aplicável a partir de 1 de Julho ; que é necessário prever, por conseguinte, a aplicação imediata das disposições do presente regulamento ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Em aplicação dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, são fixadas no anexo as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento que beneficiam, no sector da carne de bovino, consoante o caso, da isenção dos direitos de importação, para os produtos provenientes de países terceiros, ou da ajuda comunitária, para os produtos provenientes do mercado comunitário.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.

⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 89.

ANEXO

ESTIMATIVA DE ABASTECIMENTO DAS ILHAS CANÁRIAS EM PRODUTOS DO SECTOR DA CARNE DE BOVINO PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1 DE JULHO DE 1995 E 30 DE JUNHO DE 1996

Código NC	Designação das mercadorias	Número (*) ou quantidades (em toneladas)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (*)	4 300 (*)
ex 0102 90	Animais para engorda da espécie bovina	8 000 (*)
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	11 500
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	28 500
1602 50	Outras preparações e conservas de carne, com carne ou miudezas da espécie bovina doméstica	2 500

(*) A admissão nesta posição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(*) Em cabeças.

REGULAMENTO (CE) Nº 1668/95 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1995

que altera os Regulamentos (CEE) nº 1913/92 e (CEE) nº 2255/92 da Comissão, que estabelecem normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1600/92, é necessário determinar, para o sector da carne de bovino e para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996, as quantidades de estimativa das necessidades de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em carne de bovino, em animais machos de engorda e em reprodutores de raça pura;

Considerando que as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento para esses produtos foram fixadas pelos Regulamentos (CEE) nº 1913/92⁽³⁾ e (CEE) nº 2255/92⁽⁴⁾ da Comissão, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE) nº 798/95⁽⁵⁾, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995; que, para continuar a satisfazer as necessidades dessas regiões ultraperiféricas em produtos do sector da carne de bovino, é conveniente fixar as referidas quantidades para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996;

Considerando que é conveniente introduzir as alterações técnicas decorrentes da aplicação, a partir de 1 de Julho de 1995, do novo regime de importação em execução dos acordos concluídos no âmbito do «Uruguay Round»;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1600/92, o regime de abastecimento é aplicável a partir de 1 de Julho; que é necessário prever, por conseguinte, uma aplicação imediata das disposições do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1913/92 é alterado do seguinte modo:

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽³⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 35.⁽⁴⁾ JO nº L 219 de 4. 8. 1992, p. 37.⁽⁵⁾ JO nº L 80 de 8. 4. 1995, p. 21.

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, são fixadas no anexo I as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em produtos do sector da carne de bovino que beneficiam da isenção do direito aduaneiro aplicável às importações provenientes de países terceiros ou da ajuda comunitária.»

2. O anexo I é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

3. O anexo III é substituído pelo anexo III do presente regulamento.

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 2255/92 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Em aplicação do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, é fixado no anexo I o número de bovinos vivos machos destinados à engorda e ao consumo na Madeira que podem beneficiar da isenção dos direitos aduaneiros de importação ou da ajuda comunitária.»

2. No artigo 2º:

a) No nº 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«À constituição, pelo importador, de uma garantia de montante igual ao direito aduaneiro aplicável no dia da importação;»;

b) No nº 3, o último parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Os montantes não liberados ficarão perdidos a título de direito aduaneiro.»

3. O anexo I é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

« ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em produtos do sector da carne de bovino para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	3 000
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	3 000 »

ANEXO II

« ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em animais machos de engorda da espécie bovina, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais (em cabeças)
ex 0102 90	Animais de engorda da espécie bovina	1 600 »

ANEXO III

« ANEXO III

PARTE 1

Fornecimento aos Açores de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (¹)	1 150	603,8

PARTE 2

Fornecimento à Madeira de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (¹)	200	784,9

(¹) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. »

REGULAMENTO (CE) Nº 1669/95 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1995

que altera os Regulamentos (CEE) nº 2312/92 e (CEE) nº 1148/93, que estabelecem as normas de execução do regime de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em bovinos vivos e cavalos reprodutores

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Considerando que, em aplicação do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3763/91, é necessário determinar, para a campanha de comercialização de 1995/1996, o número de bovinos e de cavalos reprodutores de raça pura originários da Comunidade que beneficiam de uma ajuda com vista ao incentivo ao desenvolvimento dos sectores nos departamentos ultramarinos (DOM);

Considerando que as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento para esses produtos foram fixadas pelos Regulamentos (CEE) nº 2312/92⁽³⁾ e (CEE) nº 1148/93⁽⁴⁾ da Comissão, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE) nº 798/95⁽⁵⁾; que é conveniente alterar em conformidade os anexos desses regulamentos;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 3763/91, o regime de abastecimento é aplicável a

partir de 1 de Julho; que é necessário prever, por conseguinte, a aplicação imediata das disposições do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo III do Regulamento (CEE) nº 2312/92 é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1148/93 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽³⁾ JO nº L 222 de 7. 8. 1992, p. 32.⁽⁴⁾ JO nº L 116 de 12. 5. 1993, p. 15.⁽⁵⁾ JO nº L 80 de 8. 4. 1995, p. 21.

ANEXO I

« ANEXO III

PARTE 1

Fornecimento na Reunião de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (¹)	180	1 207,5

PARTE 2

Fornecimento na Guiana de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (¹)	350	1 207,5

PARTE 3

Fornecimento na Martinica de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (¹)	40	1 207,5

PARTE 4

Fornecimento na Guadalupe de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (¹)	50	1 207,5

(¹) A admissão nesta subposição fica subordinada às condições previstas pelas disposições comunitárias na matéria.

ANEXO II

• ANEXO

PARTE 1

Fornecimento à Guiana de cavalos reprodutores de raça pura originários da Comunidade para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

(em ecus por cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0101 11 00	Cavalos reprodutores de raça pura ⁽¹⁾	16	1 207,5

PARTE 2

Fornecimento à Martinica de cavalos reprodutores de raça pura originários da Comunidade para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

(em ecus por cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0101 11 00	Cavalos reprodutores de raça pura ⁽¹⁾	10	1 207,5

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas na Directiva 90/427/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem o comércio intracomunitário de equídeos (JO nº L 224 de 20. 8. 1990, p. 55). •

REGULAMENTO (CE) Nº 1670/95 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1995

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1363/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importa-

ção dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.⁽²⁾ JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 7 de Julho de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

<i>(ECU/100 kg)</i>			
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 35	052	49,3	
	060	80,2	
	066	41,7	
	068	32,4	
	204	50,9	
	212	117,9	
	624	75,0	
	999	63,9	
0707 00 25	052	50,1	
	053	166,9	
	060	39,2	
	066	53,8	
	068	60,4	
	204	49,1	
	624	207,3	
	999	89,5	
0709 90 77	052	55,6	
	204	77,5	
	624	196,3	
0805 30 30	999	109,8	
	388	64,9	
	524	65,5	
	528	49,6	
	600	54,7	
	624	78,0	
0808 10 71, 0808 10 73, 0808 10 79	999	62,5	
	039	91,5	
	388	65,2	
	400	72,1	
	508	94,4	
	512	52,4	
	528	64,0	
	800	99,1	
	804	81,8	
	999	77,6	
	0808 20 47	388	80,4
512		62,6	
528		65,9	
800		67,6	
804		56,0	
999		66,5	
0809 10 40	052	106,3	
	064	133,6	
	999	120,0	
0809 20 41, 0809 20 49	052	221,7	
	061	170,0	
	064	177,6	
	068	241,6	
	400	204,9	
	624	239,5	
	676	166,2	
	999	203,1	
	0809 30 31, 0809 30 39	052	113,4
		220	121,8
624		106,8	
999		114,0	
0809 40 30	624	223,7	
	999	223,7	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 1671/95 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 1653/95 que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1528/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1516/95⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1653/95 da Comissão, de 6 de Julho de 1995, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz⁽⁷⁾, indica na sequência de um erro de cálculo, um valor incorrecto no nº 2 do artigo 1º;

Considerando que é necessário introduzir as rectificações necessárias;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1653/95 passa a ter a seguinte redacção :

« 2. A restituição, expressa por tonelada de amido, de cevada e de aveia, referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1722/93, é fixada em 53,68 ecus por tonelada. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Julho de 1995.

É aplicável a partir de 7 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995.

⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.

⁽⁶⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 49.

⁽⁷⁾ JO nº L 156 de 7. 7. 1995, p. 41.

REGULAMENTO (CE) Nº 1672/95 DA COMISSÃO
de 7 de Julho de 1995
relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da
China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1153/95 da Comissão, de 22 de Maio de 1995, relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de alhos originários da China ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2707/72 do Conselho ⁽⁴⁾ define as condições de aplicação das medidas de protecção no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1859/93 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1662/94 ⁽⁶⁾ a introdução em livre prática na Comunidade de alhos importados dos países terceiros está subordinada à apresentação de um certificado de importação;

Considerando que o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1153/95 limita, em relação aos alhos originários da China e aos pedidos apresentados entre 1 de Junho de 1995 e 31 de Maio de 1996, a emissão de certificados de importação a uma quantidade mensal máxima;

Considerando que, atendendo aos critérios definidos no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento e aos certifi-

cados de importação já emitidos, as quantidades solicitadas até 5 de Julho de 1995 superam a quantidade mensal máxima fixada para Julho de 1995; que, em consequência, é conveniente determinar em que medida podem ser emitidos certificados de importação para esses pedidos; que, consequentemente, se justifica recusar a emissão de certificados para os pedidos apresentados após 5 de Julho de 1995 e antes de 7 de Agosto de 1995,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Tendo em conta as informações recebidas pela Comissão em 5 de Julho de 1995, os certificados de importação solicitados, a título do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1859/93, em 7 de Julho de 1995, para os alhos do código NC 0703 20 00, originários da China, são emitidos até ao limite de 0,80823 % da quantidade pedida.

Serão recusados os pedidos de certificados de importação para os produtos mencionados apresentados após 5 de Julho de 1995 e antes de 7 de Agosto de 1995.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 116 de 23. 5. 1995, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 291 de 28. 12. 1972, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº L 170 de 13. 7. 1993, p. 10.

⁽⁶⁾ JO nº L 176 de 9. 7. 1994, p. 1.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

relativa à extensão da protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores às pessoas oriundas dos Estados Unidos da América

(95/237/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 87/54/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, relativa à protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o direito à protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores na Comunidade se aplica às pessoas susceptíveis de beneficiar de protecção, nos termos dos nºs 1 a 5 do artigo 3º da Directiva 87/54/CEE;

Considerando que este direito pode ser tornado extensivo, através de uma decisão do Conselho, a pessoas que não beneficiam de protecção ao abrigo das referidas disposições;

Considerando que a extensão daquela protecção deve, na medida do possível, ser decidida pela Comunidade no seu conjunto;

Considerando que essa protecção foi alargada aos Estados Unidos da América, a partir de 7 de Novembro de 1987, através de decisões sucessivas do Conselho tomadas a título provisório⁽²⁾, das quais a última é a Decisão 94/373/CE;

Considerando que esta decisão do Conselho é aplicável até 1 de Julho de 1995;

Considerando que os Estados Unidos da América dispõem de uma legislação adequada no domínio da protecção das topografias de produtos semicondutores e que a extensão desta protecção às pessoas dos Estados-membros da Comunidade, para além de 1 de Julho de 1995, foi proclamada em 23 de Março de 1995 pelo Presidente dos Estados Unidos da América;

Considerando que o acordo relativo aos aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, que se insere nos resultados das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round », retomados na acta final de Marráquexe de 15 de Abril de 1994, impõe aos Estados-membros a obrigação de concederem uma protecção às topografias de circuitos integrados em conformidade com as suas próprias disposições, bem como as do tratado relativo à propriedade intelectual em matéria de circuitos integrados para as quais remete;

Considerando que este acordo, tal como o que institui a Organização Mundial do Comércio, ao qual está anexado, entrou em vigor na Comunidade em 1 de Janeiro de 1995; que os países desenvolvidos membros do acordo relativo à Organização Mundial do Comércio dispõem de um período de um ano, após a entrada em vigor deste último acordo, para aplicar as disposições do acordo relativo aos aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio;

⁽¹⁾ JO nº L 24 de 27. 1. 1987, p. 36.

⁽²⁾ Decisão 87/532/CEE do Conselho, de 26 de Outubro de 1987 (JO nº L 313 de 4. 11. 1987, p. 22); Decisão 90/511/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1990 (JO nº L 285 de 17. 10. 1990, p. 31); Decisão 93/16/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1992 (JO nº L 11 de 19. 1. 1993, p. 20); Decisão 94/4/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993 (JO nº L 16 de 8. 1. 1994, p. 23); Decisão 94/373/CE do Conselho, de 27 de Junho de 1994 (JO nº L 170 de 5. 7. 1994, p. 34).

Considerando que a Comissão adoptou a Decisão 94/824/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à extensão da protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores aos nacionais dos países membros da Organização Mundial do Comércio⁽¹⁾, que será aplicável em 1 de Janeiro de 1996; que os Estados Unidos da América são um país membro da Organização Mundial do Comércio;

Considerando que é conveniente, tendo em conta a extensão da protecção prevista pela regulamentação americana às pessoas dos Estados-membros da Comunidade, alargar o direito à protecção, ao abrigo da Directiva 87/54/CEE, às pessoas singulares e colectivas dos Estados Unidos da América, a partir de 2 de Julho de 1995 e até à aplicação da Decisão 94/824/CE, em 1 de Janeiro de 1996,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Os Estados-membros tornarão extensivo o direito à protecção nos termos da Directiva 87/54/CEE, do seguinte modo :

- a) As pessoas singulares nacionais dos Estados Unidos da América ou que tenham a sua residência habitual no território dos Estados Unidos da América serão tratadas como se fossem nacionais de um Estado-membro;
- b) As empresas ou outras pessoas colectivas dos Estados Unidos da América que tenham o seu estabelecimento industrial ou comercial, real e efectivamente, nesse

país, serão tratadas como se tivessem o seu estabelecimento industrial ou comercial, real e efectivamente, no território de um Estado-membro.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir de 2 de Julho de 1995.

Os Estados-membros tornarão extensivo o direito à protecção jurídica nos termos da presente decisão às pessoas referidas no artigo 1º, até 1 de Janeiro de 1996.

Quaisquer direitos exclusivos adquiridos nos termos das Decisões 87/532/CEE, 90/511/CEE, 93/16/CEE, 94/4/CE, 94/373/CE ou da presente decisão continuarão a produzir efeitos durante o período estabelecido pela Directiva 87/54/CEE.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BARROT

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 201.

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

COMITÉ MISTO DO EEE

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

Nº 19/95

de 5 de Abril de 1995

que altera o anexo IV (Energia) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como adaptado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado « o Acordo », e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Considerando que o anexo IV do Acordo foi alterado pela última vez pela Decisão do Comité Misto do EEE nº 7/94, de 21 de Março de 1994, que altera o protocolo nº 47 e alguns anexos do Acordo EEE ⁽¹⁾;

Considerando que a Directiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos ⁽²⁾, deve ser incorporada no Acordo,

DECIDE :

Artigo 1º

Ao anexo IV do Acordo, a seguir ao ponto 11 (Directiva 92/75/CEE do Conselho), é aditado o seguinte ponto :

- « 12. 394 L 0022 : Directiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos (JO nº L 164 de 30. 6. 1994, p. 3). ».

Artigo 2º

Fazem igualmente fé os textos da Directiva 94/22/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que se encontram em anexo às respectivas versões linguísticas da presente decisão.

⁽¹⁾ JO nº L 160 de 28. 6. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 164 de 30. 6. 1994, p. 3.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Julho de 1995, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do Acordo.

Artigo 4º

A presente decisão será publicada na secção EEE do Suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 5 de Abril de 1995.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

P. BENAVIDES

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

Nº 20/95

de 5 de Abril de 1995

que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como adaptado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado « o Acordo », e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Considerando que o anexo XIII do Acordo foi alterado pela última vez pela Decisão do Comité Misto do EEE nº 29/94, de 2 de Dezembro de 1994, que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE (1);

Considerando que a Sétima Directiva 94/21/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, respeitante às disposições relativas à hora de Verão (2), deve ser incorporada no Acordo,

DECIDE :

Artigo 1º

É aditado o seguinte novo título e ponto ao anexo XIII do Acordo, após o ponto 68a (Directiva 91/670/CEE do Conselho) :

« VII. OUTROS

68b. 394 L 0021 : Sétima Directiva 94/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de Maio de 1994, respeitante às disposições relativas à hora de Verão (JO nº L 164 de 30.6.1994, p. 1). »

Artigo 2º

Fazem igualmente fé os textos da Sétima Directiva 94/21/CE nas línguas finlandesa, islandesa, norueguesa e sueca, que se encontram em anexo às respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Maio de 1995, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do Acordo.

Artigo 4º

A presente decisão será publicada na secção EEE do Suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 5 de Abril de 1995.

*Pelo Comité Misto do EEE**O Presidente*

P. BENAVIDES

(1) JO nº L 339 de 29. 12. 1994, p. 89.

(2) JO nº L 164 de 30. 6. 1994, p. 1.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

Nº 21/95

de 5 de Abril de 1995

que altera o anexo XV (Auxílios estatais) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como adaptado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado como «o Acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Tendo em conta a declaração comum relativa à construção naval adoptada no contexto da Decisão do Comité Misto do EEE nº 7/94, de 21 de Março de 1994, que altera o protocolo nº 47 e certos anexos do Acordo EEE,

Considerando que o anexo XV do Acordo foi alterado pela Decisão nº 7/94 de 21 de Março de 1994, que altera o protocolo nº 47 e alguns anexos do Acordo EEE⁽¹⁾;

Considerando que a Directiva 90/684/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1990 relativa aos auxílios à construção naval⁽²⁾, tal como alterada pela Directiva 93/115/CEE do Conselho⁽³⁾ e pela Directiva 94/73/CE do Conselho⁽⁴⁾, deve ser integrada no Acordo,

DECIDE :

Artigo 1º

Após o ponto 1a (Decisão nº 3855/91/CECA da Comissão) do anexo XV do Acordo, é aditado o novo título e o novo ponto seguintes :

« Auxílios à construção naval

1b. 390 L 684 : Directiva 90/684/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1990, relativa aos auxílios à construção naval (JO nº L 380 de 31. 12. 1990, p. 27), tal como alterada por :

— 393 L 115 : Directiva nº 93/115/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1993 (JO nº L 326 de 28. 12. 1993, p. 62),

— 394 L 73 : Directiva nº 94/73/CE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1994 (JO nº L 351 de 31. 12. 1994, p. 10).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma :

- a) O termo “Estados-membros” é substituído pela expressão “Estados-membros da CE ou Estados da AECL”;
- b) O termo “Estados-membros” é substituído pela expressão “Estados-membros da CE ou Estados da AECL”;
- c) O termo “Comissão” é substituído pela expressão “Órgão de fiscalização competente tal como definido no artigo 62º do Acordo EEE”;

⁽¹⁾ JO nº L 160 de 28. 6. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 380 de 31. 12. 1990, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 326 de 28. 12. 1993, p. 62.

⁽⁴⁾ JO nº L 351 de 31. 12. 1994, p. 10.

- d) Na alínea d), primeiro parágrafo, do artigo 1º, a frase “os auxílios estatais referidos nos artigos 92º e 93º do Tratado” é substituída por “os auxílios estatais referidos nos artigos 61º e 62º do Acordo EEE”;
- e) No nº 2 do artigo 3º, a expressão “estaleiros da Comunidade” é substituída por “estaleiros da Comunidade ou da AECL”;
- f) No nº 4 do artigo 3º, a expressão “regulamentação que possa vir a ser adoptada pela Comunidade” é substituída por “regulamentação que possa vir a ser adoptada em conformidade com o Acordo EEE”;
- g) No nº 1 do artigo 4º, a expressão “mercado comum” é substituída por “funcionamento do Acordo EEE”;
- h) No nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 4º, a expressão “estaleiros comunitários” é substituída por “estaleiros no território abrangido pelo Acordo EEE”;
- i) Ao nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 4º, é aditado o seguinte :
- “Tendo em vista obter a aplicação uniforme no contexto do EEE, antes de fixar o limite, o órgão de fiscalização competente tal como definido no artigo 62º do Acordo EEE procederão ao intercâmbio de informações e realizarão consultas mútuas.”;
- j) No nº 3 do artigo 4º, a frase “contrária aos interesses da Comunidade” é substituída por “contrária aos interesses comuns”;
- k) Após a segunda frase do primeiro parágrafo do nº 3 do artigo 4º é aditado o seguinte :
- “Tendo em vista obter uma aplicação uniforme no contexto do EEE, antes de proceder à revisão do limite, os órgãos de fiscalização competentes tal como definidos no artigo 62º do Acordo EEE, procederão ao intercâmbio de informações e realizarão consultas mútuas”;
- l) O nº 5, segundo parágrafo, do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção :
- “Todavia, quando haja concorrência entre estaleiros de vários Estados do território abrangido pelo Acordo EEE, o órgão de fiscalização competente tal como definido no artigo 62º do Acordo EEE, a pedido de qualquer Estado, exigirá a notificação prévia dos projectos de auxílio em causa. Neste caso, o órgão de fiscalização competente adoptará a sua decisão após consulta do outro órgão de fiscalização, no prazo de 30 dias a contar da notificação ; esses projectos de auxílio não podem ser postos em prática sem que o órgão de fiscalização competente tenha dado a sua autorização. Ao tomar a sua decisão, este órgão assegurar-se-á que o auxílio projectado não irá afectar as trocas comerciais no território abrangido pelo Acordo EEE numa medida contrária ao interesse comum”;
- m) No nº 2 do artigo 6º, a frase “no único estaleiro existente num Estado-membro, desde que seja mínimo o impacte desse estaleiro no mercado comunitário” é substituída por “no único estaleiro existente num Estado-membro da CE ou Estado da AECL, desde que seja mínimo o impacte desse estaleiro no mercado do EEE”;
- n) No nº 4 do artigo 6º a expressão “os objectivos comunitários” é substituída por “os objectivos comuns”;
- o) No nº 1, quarto parágrafo, do artigo 7º, a expressão “o acordo prévio da Comissão” é substituída por “o acordo prévio do órgão de fiscalização competente tal como definido no artigo 62º do Acordo EEE”;
- p) No nº 1, quinto parágrafo, do artigo 7º, a expressão “a decisão da Comissão” é substituída por “a decisão do órgão de fiscalização competente tal como definido no artigo 62º do Acordo EEE”;
- q) No nº 3 do artigo 7º, a expressão “à legislação e às normas comunitárias” é substituída por “às normas no âmbito do Acordo EEE”;

- r) No nº 2 do artigo 8º, a frase “tal como definidos pela Comissão no anexo I do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento” é substituída por “tal como definidos pela Comissão no anexo I do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento (*) e pelo Órgão de Fiscalização da AECL na secção 14 das Regras processuais e materiais no domínio dos auxílios estatais (**).

(*) JO nº C 83 de 11. 4. 1986, p. 2.

(**) JO nº L 231 de 3. 9. 1994, p. 25.”;

- s) No nº 1 do artigo 11º, a expressão “nos artigos 92º e 93º do Tratado” é substituída por “nos artigos 61º e 62º do Acordo EEE”.*.

Artigo 2º

Fazem igualmente fé os textos das Directivas 90/684/CEE, 93/115/CE e 94/73/CE nas línguas islandesa e norueguesa, anexos às respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor no dia 1 de Maio de 1995, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do Acordo.

Artigo 4º

A presente decisão é publicada na secção EEE do Suplemento EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em 5 de Abril de 1995.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

P. BENAVIDES

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE
Nº 22/95
de 5 de Abril de 1995
que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como adaptado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado « o Acordo », e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Considerando que o anexo XX do Acordo fo alterado pela última vez pela Decisão do Comité Misto do EEE nº 23/94, de 28 de Outubro de 1994, que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE (¹);

Considerando que a Directiva 94/31/CE do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que altera a Directiva 91/689/CEE do Conselho, relativa aos resíduos perigosos (²), deve ser incorporada no Acordo,

DECIDE :

Artigo 1º

Ao ponto 32a do anexo XX do Acordo (Directiva 91/689/CEE do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte texto :

*, com a redacção que lhe foi dada por :

— 394 L 0031 : Directiva 94/31/CE do Conselho (JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 28) *.

Artigo 2º

Fazem igualmente fé os textos da Directiva 94/31/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que se encontram em anexo às respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Maio de 1995, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do Acordo.

Artigo 4º

A presente decisão será publicada na secção EEE do Suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 5 de Abril de 1995.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

P. BENAVIDES

(¹) JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 76.

(²) JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 28.